



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.543 - SP
(2014/0103699-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO - SP245236
S

CLAUDIA REGINA VILARES E OUTRO(S) - SP273083

AGRAVADO : PAULO BASILE
AGRAVADO : ALZIRA APPARECIDA ALMEIDA
AGRAVADO : ARISWALDA LUZ DE ARRUDA
AGRAVADO : CARMEM CECÍLIA PASQUALI DOS SANTOS
AGRAVADO : CÉLIA NUNES CIPRIANO
AGRAVADO : CLEIDE CÂNDIDO MARCHETI
AGRAVADO : DIRCE DE ANDRADE MOLLO
AGRAVADO : EDGAR MOLLO
AGRAVADO : EUNICE DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO : ILDA BRAGA DE LIMA
AGRAVADO : IVETE YOLANDA PRATA SERAFIM
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FLORÊNCIO
AGRAVADO : LAÍS VENEZIANI DE OLIVEIRA PASIN
AGRAVADO : LÍDIA PUSTEJOVSKY
AGRAVADO : MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO : MARIA SAVOY ÁVILLA GIMENEZ
AGRAVADO : MARIA ZUCCA
AGRAVADO : MARIALVA DE ABREU ZANCANER
AGRAVADO : MARILENE CECÍLIA MENEZES MORICONI
AGRAVADO : MARLI OLIVEIRA CAMARGO SUSSI
AGRAVADO : OVÍDIO APPARECIDO DE SOUZA
AGRAVADO : ROSALINA TERESA VIOTTO
AGRAVADO : ROSA TEREZINHA NIZZOLLI BRANDINO
AGRAVADO : SEBASTIANA NIDÉRCIA GOMES SAKAI
AGRAVADO : SÍLVIA HELENA RIGOLDI SIMÕES
AGRAVADO : SÔNIA MARIA COSTA DE LAURENTIS
AGRAVADO : VERA LÚCIA DO PRADO PIRES
AGRAVADO : VERA TEIXEIRA ZEMINIAN
AGRAVADO : TERESA ALVES
AGRAVADO : THEREZINHA NILZE BUENO DE GOVÊA
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S) -
SP138089

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DAS RAZÕES DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 284/STF.

1. As razões do agravo interno aduzem que o entendimento firmado no julgamento da ADI 4357/DF não teria aplicação à hipótese dos autos, visto que o entendimento lá exarado estaria restrito ao pagamento de precatórios.

2. Contudo, a decisão agravada não aplica o entendimento firmado na referida ação direta de inconstitucionalidade, mas em julgamento diverso, qual seja, o RE 870.947, sob o rito dos recursos repetitivos, que não faz nenhuma alusão a pagamento de precatórios.

3. A propósito, no julgamento do RE 870.947, firmou-se entendimento de que, nas demandas não tributárias, é **INCONSTITUCIONAL** a aplicação da correção monetária com base nos índices da caderneta de poupança, por não refletirem a inflação do período, nem a perda do poder aquisitivo da moeda.

4. Observa-se que o STF restringiu a **CONSTITUCIONALIDADE** do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, aos juros de mora em demandas não tributárias.

5. Observa-se que o agravo interno, ao falar que a decisão agravada aplicou entendimento firmado na ADI 4357/DF, apresenta razões dissociadas da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Raul Araújo.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de junho de 2018(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.543 - SP
(2014/0103699-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO - SP245236
CLAUDIA REGINA VILARES E OUTRO(S) - SP273083
AGRAVADO : PAULO BASILE
AGRAVADO : ALZIRA APPARECIDA ALMEIDA
AGRAVADO : ARISWALDA LUZ DE ARRUDA
AGRAVADO : CARMEM CECÍLIA PASQUALI DOS SANTOS
AGRAVADO : CÉLIA NUNES CIPRIANO
AGRAVADO : CLEIDE CÂNDIDO MARCHETI
AGRAVADO : DIRCE DE ANDRADE MOLLO
AGRAVADO : EDGAR MOLLO
AGRAVADO : EUNICE DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO : ILDA BRAGA DE LIMA
AGRAVADO : IVETE YOLANDA PRATA SERAFIM
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FLORÊNCIO
AGRAVADO : LAÍS VENEZIANI DE OLIVEIRA PASIN
AGRAVADO : LÍDIA PUSTEJOVSKY
AGRAVADO : MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO : MARIA SAVOY ÁVILLA GIMENEZ
AGRAVADO : MARIA ZUCCA
AGRAVADO : MARIALVA DE ABREU ZANCANER
AGRAVADO : MARILENE CECÍLIA MENEZES MORICONI
AGRAVADO : MARLI OLIVEIRA CAMARGO SUSSI
AGRAVADO : OVÍDIO APPARECIDO DE SOUZA
AGRAVADO : ROSALINA TERESA VIOTTO
AGRAVADO : ROSA TEREZINHA NIZZOLLI BRANDINO
AGRAVADO : SEBASTIANA NIDÉRCIA GOMES SAKAI
AGRAVADO : SÍLVIA HELENA RIGOLDI SIMÕES
AGRAVADO : SÔNIA MARIA COSTA DE LAURENTIS
AGRAVADO : VERA LÚCIA DO PRADO PIRES
AGRAVADO : VERA TEIXEIRA ZEMINIAN
AGRAVADO : TERESA ALVES
AGRAVADO : THEREZINHA NILZE BUENO DE GOVÊA
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S) -
SP138089

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de agravo interno interposto pelo FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática da minha relatoria, que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu legítima a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, apenas quanto aos juros de mora, afastando, por conseguinte, sua incidência quanto à correção monetária (fls. 274/282, e-STJ).

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fls. 305/309, e-STJ):

"CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. INCIDÊNCIA APENAS QUANTO AOS JUROS DE MORA. RE 870.947. TEMA 810/STF. DECISÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 330/332, e-STJ).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que *"não se aplica a decisão de declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4357/DF a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, mas apenas quanto aos Precatórios"* (fl. 340, e-STJ).

Decurso do prazo para contrarrazões (fl. 345, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.543 - SP
(2014/0103699-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DAS RAZÕES DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 284/STF.

1. As razões do agravo interno aduzem que o entendimento firmado no julgamento da ADI 4357/DF não teria aplicação à hipótese dos autos, visto que o entendimento lá exarado estaria restrito ao pagamento de precatórios.

2. Contudo, a decisão agravada não aplica o entendimento firmado na referida ação direta de inconstitucionalidade, mas em julgamento diverso, qual seja, o RE 870.947, sob o rito dos recursos repetitivos, que não faz nenhuma alusão a pagamento de precatórios.

3. A propósito, no julgamento do RE 870.947, firmou-se entendimento de que, nas demandas não tributárias, é **INCONSTITUCIONAL** a aplicação da correção monetária com base nos índices da caderneta de poupança, por não refletirem a inflação do período, nem a perda do poder aquisitivo da moeda.

4. Observa-se que o STF restringiu a **CONSTITUCIONALIDADE** do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, aos juros de mora em demandas não tributárias.

5. Observa-se que o agravo interno, ao falar que a decisão agravada aplicou entendimento firmado na ADI 4357/DF, apresenta razões dissociadas da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme relatado, as razões do agravo interno aduzem que o entendimento firmado no julgamento da ADI 4357/DF não teria aplicação à hipótese dos autos, visto que o entendimento lá exarado estaria restrito ao pagamento de precatórios.

Contudo, a decisão agravada não aplica o entendimento firmado na referida ação direta de inconstitucionalidade, mas em julgamento diverso, qual seja, o RE 870.947, sob o rito dos recursos repetitivos, que não faz nenhuma alusão a pagamento de precatórios.

A propósito, no julgamento do RE 870.947, firmou-se entendimento de que, nas demandas não tributárias, é **INCONSTITUCIONAL** a aplicação da correção monetária com base nos índices da caderneta de poupança, por não refletirem a inflação do período, nem a perda do poder aquisitivo da moeda.

Observa-se que o STF restringiu a **CONSTITUCIONALIDADE** do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, aos juros de mora em demandas não tributárias.

O excerto do voto do relator, Min. Luis Fux, é esclarecedor:

"quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". (...)".

A ementa do julgado ostenta os seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. *Recurso extraordinário parcialmente provido*" (RE 870.947, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2017, acórdão eletrônico DJe-262, divulgado em 17/11/2017, publicado em 20/11/2017.).

Assim, observa-se que o agravo interno, ao falar que a decisão agravada aplicou entendimento firmado na ADI 4357/DF, apresenta razões dissociadas da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

A propósito:

"As razões do Recurso Extraordinário encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da súmula 284/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (ARE 968.479 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/4/2018, processo eletrônico DJe-090, divulgado em 9/5/2018, publicado em 10/5/2018.);

"As razões apresentadas no recurso extraordinário estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que impugnou. A hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF" (ARE 984.876 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2017, processo eletrônico DJe-288, divulgado em 13/12/2017, publicado em 14/12/2017.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0103699-0

**AgInt nos EDcl no RE no AgRg no
REsp 1.452.543 / SP**

Números Origem: 00360493220108260053 053100360494 360493220108260053 53100360494

PAUTA: 20/06/2018

JULGADO: 20/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt nos EDcl no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAUDIA REGINA VILARES E OUTRO(S) - SP273083
RECORRIDO	: PAULO BASILE
RECORRIDO	: ALZIRA APPARECIDA ALMEIDA
RECORRIDO	: ARISWALDA LUZ DE ARRUDA
RECORRIDO	: CARMEM CECÍLIA PASQUALI DOS SANTOS
RECORRIDO	: CÉLIA NUNES CIPRIANO
RECORRIDO	: CLEIDE CÂNDIDO MARCHETI
RECORRIDO	: DIRCE DE ANDRADE MOLLO
RECORRIDO	: EDGAR MOLLO
RECORRIDO	: EUNICE DA FONSECA RAMOS
RECORRIDO	: ILDA BRAGA DE LIMA
RECORRIDO	: IVETE YOLANDA PRATA SERAFIM
RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO FLORÊNCIO
RECORRIDO	: LAÍS VENEZIANI DE OLIVEIRA PASIN
RECORRIDO	: LÍDIA PUSTEJOVSKY
RECORRIDO	: MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO	: MARIA SAVOY ÁVILLA GIMENEZ
RECORRIDO	: MARIA ZUCCA
RECORRIDO	: MARIALVA DE ABREU ZANCANER
RECORRIDO	: MARILENE CECÍLIA MENEZES MORICONI
RECORRIDO	: MARLI OLIVEIRA CAMARGO SUSSI
RECORRIDO	: OVÍDIO APPARECIDO DE SOUZA
RECORRIDO	: ROSALINA TERESA VIOTTO
RECORRIDO	: ROSA TEREZINHA NIZZOLLI BRANDINO
RECORRIDO	: SEBASTIANA NIDÉRCIA GOMES SAKAI
RECORRIDO	: SÍLVIA HELENA RIGOLDI SIMÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : SÔNIA MARIA COSTA DE LAURENTIS
RECORRIDO : VERA LÚCIA DO PRADO PIRES
RECORRIDO : VERA TEIXEIRA ZEMINIAN
RECORRIDO : TERESA ALVES
RECORRIDO : THEREZINHA NILZE BUENO DE GOVÊA
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S) - SP138089

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Municipais Específicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO - SP245236
CLAUDIA REGINA VILARES E OUTRO(S) - SP273083
AGRAVADO : PAULO BASILE
AGRAVADO : ALZIRA APPARECIDA ALMEIDA
AGRAVADO : ARISWALDA LUZ DE ARRUDA
AGRAVADO : CARMEM CECÍLIA PASQUALI DOS SANTOS
AGRAVADO : CÉLIA NUNES CIPRIANO
AGRAVADO : CLEIDE CÂNDIDO MARCHETI
AGRAVADO : DIRCE DE ANDRADE MOLLO
AGRAVADO : EDGAR MOLLO
AGRAVADO : EUNICE DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO : ILDA BRAGA DE LIMA
AGRAVADO : IVETE YOLANDA PRATA SERAFIM
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FLORÊNCIO
AGRAVADO : LAÍS VENEZIANI DE OLIVEIRA PASIN
AGRAVADO : LÍDIA PUSTEJOVSKY
AGRAVADO : MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO : MARIA SAVOY ÁVILLA GIMENEZ
AGRAVADO : MARIA ZUCCA
AGRAVADO : MARIALVA DE ABREU ZANCANER
AGRAVADO : MARILENE CECÍLIA MENEZES MORICONI
AGRAVADO : MARLI OLIVEIRA CAMARGO SUSSI
AGRAVADO : OVÍDIO APPARECIDO DE SOUZA
AGRAVADO : ROSALINA TERESA VIOTTO
AGRAVADO : ROSA TEREZINHA NIZZOLLI BRANDINO
AGRAVADO : SEBASTIANA NIDÉRCIA GOMES SAKAI
AGRAVADO : SÍLVIA HELENA RIGOLDI SIMÕES
AGRAVADO : SÔNIA MARIA COSTA DE LAURENTIS
AGRAVADO : VERA LÚCIA DO PRADO PIRES
AGRAVADO : VERA TEIXEIRA ZEMINIAN
AGRAVADO : TERESA ALVES
AGRAVADO : THEREZINHA NILZE BUENO DE GOVÊA
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S) - SP138089

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Sérgio Kukina, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Raul Araújo.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.